



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.036 - MG (2016/0090471-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S) - MG063440
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : LUCIANO CLEMENTE MENDES LIMA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO - MG088121

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.036 - MG (2016/0090471-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico Ltda contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 desta Corte.

A agravante afirma não pretender o reexame de prova, mas demonstrar que houve violação aos arts. 186, 187, 927, 884 e 944 do Código Civil.

Alega nada ter feito senão agir em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Não teriam ocorrido os alegados danos morais, razão pela qual deveria ter sido condenada ao pagamento de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Argumenta, além disso, que o valor fixado como indenização dos referidos danos é elevado.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.036 - MG (2016/0090471-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não é o caso de provimento do agravo.

De fato, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante afirma que o tratamento médico a que foi submetido o agravado não foi emergencial, o que legitimaria a recusa de cobertura em município não abrangido pelo contrato. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 324):

Compulsando os autos, em especial o documento de fls. 77/89 (proposta de admissão e contrato de plano de saúde), verifico que a área de abrangência de cobertura do plano, de fato, restringe-se às cidades de Belo Horizonte, Caeté, Contagem, Ibirité, Nova Lima, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará e Santa Luzia (fl. 79 - Verso).

Contudo, nas hipóteses de urgência e emergência, há previsão de atendimento nacional em toda a rede credenciada do SISTEMA UNIMED, exceto hospitais considerados "de alto custo".

No caso, o Autor, por ocasião da realização do procedimento, encontrava-se em situação de emergência.

(...)

E não seria crível se admitir, como eletivo, o atendimento realizado em paciente acometido de cólica renal.

Sabe-se, pelas regras de experiência comum e fazendo uma breve pesquisa acerca da matéria, que uma pessoa, vítima de cálculo renal, além da conhecida insuportabilidade da dor sofrida durante a crise aguda, não tem como postergar o atendimento médico, que deve ser imediato, sob pena de danos graves ao organismo, que coloca em risco, ainda, bem maior, qual seja, a própria vida.

(...)

A perturbação moral é consequente da medida ilegítima, que expôs o Autor à situação de desamparo, quando buscava o suporte material indispensável à proteção da sua saúde, e não o obteve, situação hábil a romper o equilíbrio psicológico do homem médio e a causar-lhe angústia intensa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Referido enunciado também se aplica quanto à questão do valor do dano moral. É bem verdade que, quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame da quantia arbitrada, quando for excessiva ou irrisória (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Não é o caso destes autos, em que fixada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0090471-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 884.036 / MG

Números Origem: 0687090768932 07689322620098130687 10687090768932 10687090768932001
10687090768932002 10687090768932003 10687090768932004 10687090768932005

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S) - MG063440
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : LUCIANO CLEMENTE MENDES LIMA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO - MG088121

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S) - MG063440
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : LUCIANO CLEMENTE MENDES LIMA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO - MG088121

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.